

Jornal Oficial

do Município de Areia de Baraúnas-PB



Criado pela Lei Municipal n.º 013/97

Quarta-feira, 07 de abril de 2021

De 25 de abril de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

LEI Nº 255/2021 DE 06 DE ABRIL DE 2021

Dá nova redação a Lei Municipal nº 151/2010, a qual modificou a Lei Municipal nº 08/1997 que criou o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereador aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Da Instituição**

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, e as Leis Federais 8.080/1990 e 8.142/1990, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por competência formular e propor estratégias no controle da execução das Políticas de Saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II **Das Competências**

Art. 2º Sem prejuízo do Poder Legislativo e com base na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I – Fortalecer a participação e o controle social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III – Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde;

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

V – Definir diretrizes para elaboração dos Planos Municipais de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do Relatório de Gestão;

VII – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de Seguridade Social, Meio Ambiente, Justiça, Educação, Trabalho, Agricultura, Idosos, Criança e Adolescente e outros;

VIII – Proceder à revisão periódica dos Planos Municipais de Saúde;

IX – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

X – A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do Plano Municipal de Saúde, agenda da saúde pactuada, Relatório de Gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação de recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012;

XI – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS;

XII – Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XIII – Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destino dos recursos;

XVI – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII – Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros e garantia do devido assessoramento;

XVIII – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho na sua respectiva instância;

XX – Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo Regimento e Programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas Pré-conferências e Conferências Municipais de Saúde;

XXI – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da saúde;

XXII – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do SUS;

XXIII – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do país;

XXIV – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre a agenda, data e local das reuniões e dos eventos;

XXV – Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXVI – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos Conselhos;

XXVII – Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVIII – Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a saúde no SUS;

XXIX – Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

XXX – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS); e

XXXI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 3º Conforme a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do CNS, o Governo Municipal garantirá independência administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde,

dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde deliberar em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do próprio Conselho, que definirá sua estrutura e dimensão.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde decidirá sobre o seu orçamento.

§ 4º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 5º As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

§ 6º O Conselho Municipal de Saúde exercerá suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei Federal nº 8.080/1990, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

§ 7º O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa pela Resolução nº 453/2012.

§ 8º As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

I - Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

II - Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho; e

III - Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

§ 9º Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor executivo municipal.

§ 10A cada três meses deverá constar, nos itens da pauta, o pronunciamento do gestor executivo municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre o andamento do Plano Municipal de Saúde, agenda da saúde pactuada, Relatório de Gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação de recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo como Art. 12 da Lei nº 8.689/1993 e com a Lei Complementar nº 141/2012.

§ 11 O Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, poderá buscar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do gestor do SUS.

§ 12 O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

CAPÍTULO IV
Da Organização

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde de Areia de Baraúnas será composto por 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes, cujo arranjo deverá ser distribuído da seguinte forma:

I – 25% pelos representantes do governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos (um membro titular e outro suplente);

II – 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde (um membro titular e um suplente); e

III – 50% de entidades e movimentos representativos de usuários (dois membros titulares e dois suplentes).

§ 1º O segmento do governo será formado por representantes com funções comissionadas nos seguintes órgãos municipais:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Administração;

V – Secretaria Municipal de Finanças;

VI – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

VII – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços;

VIII – Secretaria Municipal de Agricultura;

IX – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

X – Gabinete do Prefeito(a); e/ou

XI – Demais órgãos públicos que sejam criados no município.

§ 2º O segmento dos prestadores de serviços será composto por membro procedente de instituição conveniada ao SUS ou filantrópica.

§ 3º O segmento dos trabalhadores de saúde terá sua representação através dos profissionais técnicos e/ou administrativos da área, representantes de conselhos de classe, de associações profissionais e de sindicatos.

§ 4º O segmento dos Usuários será formado por representantes:

I – da Associação de Pessoas com Deficiências;

II – do Movimento Negro;

III – do Movimento LGBT;

IV – do Movimento Organizado de Mulheres;

V – do Sindicato dos Trabalhadores Municipais;

VI – do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VII – de Associações de Moradores;

VIII – da Igreja Católica;

IX – da Igreja Evangélica; e/ou

X – Demais movimentos, entidades, associações e organizações que, por ventura, sejam formados no município.

Art. 5º Todos os representantes serão eleitos em Assembleia convocada para este fim específico.

Art. 6º Em conformidade com as particularidades regionais, os representantes de movimentos, entidades, associações e organizações do segmento dos Usuários do SUS não necessitam de indicação por escrito de seu órgão representativo, apenas necessitando para sua participação como conselheiro a sua reconhecida atuação no meio que representa.

Art. 7º Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de prestadores de serviços, trabalhadores de saúde e usuários, ao seu critério, promovam renovação de, no mínimo, 50% de sua representação.

Art. 8º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional que também desempenhe uma função comissionada na gestão do SUS ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos Usuários ou dos Trabalhadores de Saúde.

Art. 9º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a) de Saúde, e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).

Art. 10 A participação de membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros(as), não é permitida no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11 As funções, como membro do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

Art. 12 Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 1º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares do Conselho, automaticamente seu suplente assumirá o lugar.

§ 2º No caso de afastamento definitivo dos membros titular e suplente, as pessoas jurídicas as quais representam, deverão indicar os substitutos, que assumirão como membros do Conselho até nova eleição.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões do Conselho, consecutivas ou não, ordinárias ou extraordinárias, no período de um ano.

Art. 13 O(A) Conselheiro(a), no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Areia de Baraúnas -PB, 06 de abril de 2021.



ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

LEI Nº 256/2021 DE 06 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Município de Areia de Baraúnas-PB, a integrar o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável São Saruê e a ratificar o protocolo de intenções firmado entre os Municípios de Juazeirinho, Assunção, Tenório, Taperoá, Livramento, Santo André, Junco do Seridó, Salgadinho, Pocinhos, Olivedos, Soledade, Areia de Baraúnas, São José dos Cordeiros, Desterro, Santa Luzia, Passagem, Várzea, Pariri, Cacimbas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereador aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Areia de Baraúnas-PB, no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, ratificando o Protocolo de Intenções, firmado em 29 de Outubro de 2014 entre municípios de Juazeirinho, Assunção, Tenório, Taperoá, Livramento, Santo André, Junco do Seridó, Salgadinho, Pocinhos, Olivedos, Soledade, Areia de Baraúnas, São José dos Cordeiros, Desterro, Santa Luzia, Passagem, Várzea, Pariri, Cacimbas, com a finalidade de instituir o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, sob a forma de autarquia do tipo associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Parágrafo único. A finalidade do consórcio é a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes.

Art. 2º. O estatuto do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável São Saruê disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º Para atender as despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável São Saruê

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Areia de Baraúnas -PB, 06 de Abril de 2021.

Antônio Gerônimo Duarte Macedo

ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas-PB

Rua Valdeci Sales, 578 - Centro - CEP: 58.732-000

Areia de Baraúnas - Paraíba -

Site: areiadebaraunas.pb.gov.br - Email: pmab@areiadebaraunas.pb.gov.br